



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10209.000034/2003-72
Recurso nº : 132.946
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.715

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANIELS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **10 NOV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Estiveram presentes os advogados Ruy Jorge, OAB/DF nº 1.226 e Micaela Dominguez Dutra, OAB/RJ nº 121.248.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-FORTALEZA/CE, que manteve lançamento de Imposto de Importação – II, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“Processo Administrativo Fiscal.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS.RECUSA

Será considerado não formulado o pedido de perícia que desatenta às normas do Processo Administrativo Fiscal.

JUROS DE MORA. ARGÜIÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA FORMAL DAS LEIS RELATIVAS À TAXA SELIC. INCOMPETÊNCIA DO FORO ADMINISTRATIVOS PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

O processo administrativo está adstrito à observação do cumprimento da legislação vigente, sendo o mesmo incompetente para análise de questões atinentes a supostas incongruências formais existentes no texto legal ou no processo legislativo.

MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCRIÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO INAPLICABILIDADE.

Não havendo nos autos evidencia de que tenha ocorrido, na declaração de importação, erro ou omissão na descrição da mercadoria capazes de prejudicar a sua identificação ou enquadramento tarifário, torna-se incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da lei nº 9.430/96.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORRIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL. INADMISSIBILIDADE DO REGIME FAVORECIDO.

Incabível a aplicação de preferência tarifária no caso de divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, bem como quando o produto importado, é comercializado por terceiro país não signatário de acordo internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Processo nº : 10209.000034/2003-72
Resolução nº : 301-1.715

Lançamento Procedente em Parte.”

Intimado da decisão de primeira instância, em 08/11/2004, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 01/12/2004, no qual alega que não ocorreu qualquer irregularidade, a fatura comercial PIFSB-37/98, expedida pela Petrobras International Finance Company – PFICO, que instruiu o despacho aduaneiro, trouxe a mesma descrição do produto contida no Certificado de origem, que atesta a origem venezuelana do produto importado.

A Recorrente afirma a operação triangular entre as empresas PDVSA produtora sediada na Venezuela (país membro da Comunidade Andina (ALADI)), Petróleo Brasileiro S. A Petrobras importadora sediada no Brasil e Petrobras Finance Company- PFICO sediada nas Ilhas Cayman exportadora/interveniente; já era admitida, no âmbito da própria Resolução ALADI nº.: 78, e que a intervenção não prejudica a real origem da mercadoria, nem o direito a isenção ou redução prevista no acordo. Ainda afirma que os produtos sequer passaram pelo território das Ilhas Cayman e não foi objeto de comércio ou uso deste país.

Inaplicável a taxa Selic que foi instituída por instrumento não hábil, bem como não foi instruída para remunerar mora e sim uma taxa que objetiva a remuneração do capital investido e assim na verdade não constitui juros de mora para penalizar pagamento em atraso, mas verdadeira atividade de financiamento.

Em seu pedido requer, em suma: seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10209.000034/2003-72
Resolução nº : 301-1.715

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

A questão trazida pela Recorrente não é nova e conta com diversos julgados que ratificam a preferência tarifária, se e quando: (i) houver a interveniência de terceiro de país não signatária do Acordo Internacional, mas a mercadoria foi remetida diretamente do país produtor para o Brasil, e (ii) os documentos demonstrem a triangulação de forma regular.

Entendo que a Certificação de Origem, como o próprio nome diz é documento que atesta a origem da mercadoria, sua nacionalidade ou procedência primária. O privilégio dado pelo Acordo Internacional não é pessoal, mas objetivo, ou seja, dá-se preferência a atos comerciais que tenha por objeto mercadorias originárias dos países signatários, o que permite a intermediação, desde que seja preservada a integridade da mercadoria.

E esse foi o objetivo das exceções criadas pelo art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 78 – Regime Geral de Origem (RGO), aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, o de tratar das circunstâncias em que se mantém a preferência tarifária, quando preservada a origem da mercadoria importada, ou, pelo menos, quando é possível comprovar a preservação da origem.

O que pode ser verificado nestes autos é que a Recorrente realizou uma operação triangular, pois os documentos juntados indicam que a mercadoria importada foi remetida para o país interveniente somente para viabilizar a operação de financiamento internacional.

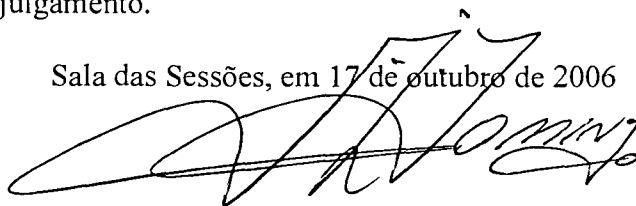
Para deslinde da questão e em homenagem ao princípio da verdade material, confirma-se que a mercadoria foi remetida diretamente para o Brasil, e percebo que há indícios de que a operação foi regular, sendo que, conforme jurisprudência pacífica das Câmaras deste Conselho, a rasteabilidade dos documentos substituiria a declaração juramentada do importador (coisa que, segundo as normas vigentes no Brasil, tenho convicção, seria suprida por declaração firmada pelo próprio importador sob as penas da lei).

Diante disso, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem para que intime a Recorrente para que traga aos autos cópia da Invoice 19061-0 de emissão da PDVSA referida no documento juntado de fls. 14 e a fatura da Importadora originária para a PFICO. Concluída a diligência, intime-se o

Processo nº : 10209.000034/2003-72
Resolução nº : 301-1.715

contribuinte para, querendo manifeste-se acerca das informações prestadas, voltando os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', written over a horizontal line.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator